

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1298/2000 DO CONSELHO  
de 8 de Junho de 2000**

**que altera pela quinta vez o Regulamento (CE) n.º 850/98 relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

O Regulamento (CE) n.º 850/98 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

1. O n.º 2 do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

«2. O mais tardar em 1 de Julho de 2002, deverá ser utilizada uma rede de arrasto selectiva ou uma rede com uma grelha separadora para a captura de camarão negro e camarão boreal em conformidade com as regras de execução aprovadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 46.º Essas regras apenas se aplicarão às redes rebocadas por navios de pesca.»

Considerando o seguinte:

2. É inserido o seguinte artigo:

(1) Dadas as especificidades geográficas e sazonais, é conveniente que sejam estabelecidas pelos Estados-Membros, relativamente aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão, regras de execução para as redes de arrasto selectivas ou redes com grelha separadora utilizadas na pesca do camarão. Em consequência, é necessário alterar o artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 <sup>(4)</sup>.

«Artigo 29.ºA

(2) Os pareceres científicos recentes apontam para a necessidade de encerrar as pescarias de galeota ao largo da costa nordeste da Inglaterra e da costa este da Escócia. É, pois, necessário estabelecer uma área de defeso.

**Restrições aplicáveis à pesca da galeota**

(3) É necessário reformular o artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 para dar maior clareza quanto à sua aplicabilidade.

1. Nos anos 2000, 2001 e 2002, é proibido desembarcar ou manter a bordo galeotas capturadas numa zona geográfica delimitada pela costa este da Inglaterra e da Escócia e uma linha que une sequencialmente as seguintes coordenadas;

(4) É necessário rever ou introduzir tamanhos mínimos para um certo número de moluscos bivalves e crustáceos.

— costa este da Inglaterra a 55° 30' de latitude norte,  
— 55° 30' de latitude norte, 1° 00' de longitude oeste,  
— 58° 00' de latitude norte, 1° 00' de longitude oeste,  
— 58° 00' de latitude norte, 2° 00' de longitude oeste,  
— costa este da Escócia a 2° 00' de longitude oeste.

(5) Em consequência, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 850/98,

2. Antes de 1 de Março de 2001 e, posteriormente, antes de 1 de Março de 2002, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre os efeitos do disposto no n.º 1. Com base nos referidos relatórios, a Comissão pode propor alterações pertinentes das condições referidas no n.º 1.»

<sup>(1)</sup> JO C 89 E de 28.3.2000.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 19 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO C 75 de 15.3.2000, p. 34.

<sup>(4)</sup> JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2723/1999 (JO L 328 de 22.12.1999, p. 9).

3. O n.º 1 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros podem adoptar medidas para a conservação e gestão das unidades populacionais que digam respeito:

- a) Às unidades populacionais estritamente locais que apenas apresentem interesse para o Estado-Membro em causa; ou
- b) Às condições ou disposições destinadas a limitar as capturas através de medidas técnicas:
  - i) que completem as definidas na legislação comunitária sobre as pescas; ou
  - ii) que sejam mais estritas do que os requisitos mínimos estabelecidos na referida legislação,

desde que tais medidas sejam exclusivamente aplicáveis a navios de pesca que arvoem pavilhão do Estado-Membro em causa e estejam registados na Comunidade ou, no caso de actividades de pesca não realizadas por um navio de pesca, a pessoas estabelecidas no Estado-Membro em causa.»

4. O anexo XII é alterado do seguinte modo:

- a) A expressão «Amêijoia macha (*Venerupis pullastra*) 40 mm» é substituída pela expressão «Amêijoia macha (*Venerupis pullastra*) 38 mm»;
- b) A expressão «Clame-dura (*Callista chione*) 5 cm» é substituída pela expressão «Clame-dura (*Callista chione*) 6 cm»;
- c) A expressão «Longueirões (*Ensis* spp., *Pharus legumen*) 10 cm» é substituída pela expressão «Longueirão direito (*Ensis* spp) 10 cm»;
- d) A expressão «Longueirão (*Pharus legumen*) 65 mm» é inserida antes da expressão «Buzo (*Buccinum undatum*)»;
- e) A expressão «Gamba branca (*Parapenaeus longirostris*) 22 mm (comprimento da carapaça)» é aditada após a expressão «Lagosta (*Palinurus* spp.)».

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

G. OLIVEIRA MARTINS